

PARECER N° 527(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.248967/2011-48
INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Decisão de Segunda Instância (DC2)	Multa aplicada em Segunda Instância	Pedido de Revisão
60800.248967/2011-48	642191141	4535/2011	PT-ICU	10/06/2011	18/08/2011	27/12/2011	29/05/2014	11/06/2014	R\$ 7.000,00	23/06/2014	24/10/2014	18/05/2017	R\$ 7.000,00	17/11/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
2. O Auto de Infração narra que constatou-se através da análise dos Diários de Bordo da aeronave PT-ICU, a não observância do limite mínimo de 16 (dezesesseis) horas de repouso para o piloto JOSE CARLOS VIEIRA, CANAC 333070, entre o horário de encerramento da jornada no dia 09/06/2011 e o início de nova jornada no dia 10/06/2011, após jornada de trabalho entre 12 (doze) e 15 (quinze) horas.
3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respalado também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de segunda instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
5. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, esclarecendo ter sido verificado que o interessado não concedeu o repouso regulamentar a dois tripulantes, cada um dos quais objeto de processo administrativo autônomo.
6. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia alegando que a Lei 7.183/84 deve ser atendida na íntegra por empresas RBHA 121, sendo que, no caso dos táxis aéreos, as operações são por demanda, sendo portanto impossível estabelecer uma escala de voo, isto é, não existe uma rota pré-determinada e tampouco quantas aeronaves da frota e tripulantes serão utilizados em determinado dia. Argumentou procurar atender à lei em questão, porém em um dia, de probabilidade remota, pode vir a ocorrer um excesso, caso em que o tripulante certamente descansará no mínimo quarenta e oito horas após encerrar sua jornada.
7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por permitir que o tripulante José Carlos Vieira - CANAC 333070 gozasse de repouso inferior ao previsto na alínea "a" do artigo 34, da Lei nº 7.183/84, de dezesseis horas, entre os dias 09 e 10/06/2011. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar médio, vez que ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, e gerando no presente processo o crédito de multa em epígrafe.
8. Para afastamento das razões da defesa prévia, esclareceu-se que que embora as operações de táxi aéreo sejam por demanda e não seja possível estabelecer uma escala de voo, deve-se seguir o disposto na Lei que regula a sua profissão de aeronauta, conforme disposto em seu art. 24. Independentemente de a empresa alegar que os seus tripulantes passam por períodos de até 10 pilotos em repouso por semana, ela deve em primeiro lugar observar os limites estabelecidos na legislação, pois, por ser uma empresa de táxi aéreo, é também responsável pela operação, bem como pelo cumprimento das normas relativas à segurança e atenção à jornada e períodos de repouso de seus tripulantes.
9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado trouxe à baila as seguintes alegações:
 - I - Nulidade do AI e do procedimento administrativo - Afirma ter havido inobservância às formalidades exigidas para a lavatura do AI, sendo flagrante a nulidade do ato combatido, vez que o AI deveria ter sido lavrado e a notificação encaminhada à suposta infratora no prazo máximo de dez dias em respeito ao art. 24 da Lei nº 9.784/99. Alega que o AI e o procedimento instaurado representam inegável violação à literal disposição de Lei Federal, uma vez que o auto de infração foi lavrado fora do prazo estabelecido ou seja quatro anos após a data da suposta infração, o que impede ou dificulta o exercício da sua ampla defesa, pois a morosidade da Administração em notificá-lo tempestivamente impossibilita que realizasse qualquer investigação, já que os prazos foram fixados na legislação de forma a permitir que o administrado tenha imediato acesso ao fato que lhe é imputado, possibilitando, com isso, o exercício da ampla defesa.
 - II - Cerceamento do direito de defesa e negativa de vista do AI - Afirma que a notificação relativa à infração supostamente praticada no dia 10/06/2011 não lhe foi encaminhada, quer física, quer eletronicamente para o exercício do direito de defesa. Alega cerceamento por não ter recebido o teor das cópias das decisões, suas minutas ou mesmo, o AI em si (contrariedade ao teor do artigo 5º, inc. LV da CF/88), sendo surpreendido pela inviabilização da aplicação do teor previsto na Lei 9784/99, inciso III do art. 3º do Capítulo II, que concede ao administrado o direito de vista aos autos, ou ao menos seu teor, eis do envio tão somente do aviso de aplicação da penalidade por parte da ANAC.
 - III - Desconhecimento do teor das provas - Citando a Lei 9784/99, acerca do direito

de defesa por parte dos administrados que deve ser observado pela Administração Pública (artigo 2 e 68), argumenta que esta deve se ater à adequada produção de provas antes de impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra (art. 2, parágrafo único, inciso X), devendo se valer das provas admissíveis em direito e ao procedimento em espécie (art. 30). Logo, afirma que a recorrente que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má fé, o que ensejará medidas de ordem legal para apurar tal situação. Deste modo, por sua própria falta de plausibilidade, há de se reiterar que, após detida análise, sejam os autos em questão definitivamente arquivados, o que reverberará o melhor direito, sem prejuízo das medidas legais que se façam necessárias.

IV - Alega que não foi observado que o tripulante trabalhava em uma empresa que lidava com transporte de valores e documentos. A autuadora sequer mencionou em seu AI qual seria a extrapolação da jornada envolvida na suposta autuação. Aliás, pela análise dos autos trazidos à baila, verifica-se que a notificante não pormenorizou cada situação, o que também cerceia o direito de defesa. Nessa feita, poder-se-ia mencionar o artigo 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, no caso de extrapolação seja: *b) compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias.*

10. Pelo exposto, requereu: a) que seja reconhecida a nulidade do auto de infração pela ausência de requisitos formais e pela não observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.784/99; b) caso superado os fundamentos, a reforma da decisão para reconhecer a nulidade do Auto de Infração pela ausência de assinatura do suposto infrator; c) que seja franqueada vista do processo administrativo de forma eletrônica.

11. **Da Decisão de Segunda Instância** - O relator, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 18/05/2017, negou provimento ao recurso, mantendo a pena no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio, considerando a ausência de agravantes ou atenuantes, e os valores fixados nos anexos da Resolução ANAC nº 25/2008.

12. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou inicialmente que com relação à lavratura do AI, esta se deu regularmente, uma vez não ser possível a aplicação do prazo disposto no art. 24 da Lei 9.784/99 citado pela interessada, pois a Lei 9.873/99 determina o prazo prescricional de cinco anos contados da prática do ato, para que a Administração apure a infração à legislação em vigor. A decisão também constatou não ter havido cerceamento de defesa conforme alegado pela interessada, uma vez que fora concedido o seu direito de manifestação em todas as fases do processo, tendo o processo administrativo respeitado os princípios basilares do direito administrativo ao contraditório e à ampla defesa. Referente ao desconhecimento do teor das provas, a decisão constatou que, em que pese a presunção de veracidade e legitimidade que favorece a autuação, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, existe no autos documentação probatória da materialidade infracional (Diários de bordo da aeronave PT-ICU, acostado à fls. 03 e 04), sendo que o próprio interessado teve acesso a estas provas quando do comparecimento ao feito.

13. A Decisão destacou ainda que o desrespeito ao descanso regulamentar do piloto não encontra nenhuma relação com a natureza da operação alegada, de transporte de valores e documentos. Verificou não merecer prosperar alegações acerca da Convenção Trabalhista da Categoria que trata de compensação no caso de extrapolação de jornada, por se tratar de objeto diverso do ora em questão, uma vez que a infração atribuída ao interessado diz respeito ao descanso mínimo pós jornada, e não a extrapolação de jornada.

14. Concluiu que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI supracitado.

15. **Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a Decisão de Segunda Instância, a autuada apresentou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:

V - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

VI - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísum, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;

VII - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

VIII - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

16. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

É o relato.

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

18. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS) protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

19. Entretanto, não podemos deferir o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. A Notificação de Decisão é instrumento hábil a dar ciência ao interessado quanto a Decisão proferida nos autos do respectivo processo administrativo. A qualquer momento, o interessado pode solicitar vistas aos autos e tomar ciência de todo o inteiro teor não só das Decisões Processuais, mas todos os andamentos detalhados no referido processo administrativo. As Decisões proferidas em Primeira e Segunda Instância Administrativa

preservou todos os princípios basilares que regem a Administração Pública, analisou todas as argumentações apresentadas pela interessada e trouxe toda a fundamentação legal para aplicação da sanção correspondente, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99 que impõe a necessária motivação dos atos administrativos.

20. Acerca da Notificação da Decisão, é válido informar que esta buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Quanto as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição, a oportunidade de acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na IN ANAC nº 08/2008.

21. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostado (SEI 1270148), não contém, na verdade, qualquer fato novo, que venha a caracterizar uma excludente de sua responsabilidade. Portanto, não é admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

22. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

23. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

24. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.248967/2011-48	642191141	4535/2011	PT-ICU	10/06/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

26. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 20/12/2017, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1368324** e o código CRC **2287F18A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 646/2017

PROCESSO Nº 60800.248967/2011-48

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.248967/2011-48

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1368324). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1373612** e o código CRC **6A836EBD**.

Referência: Processo nº 60800.248967/2011-48

SEI nº 1373612